



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2021

**Autor: Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende**

### EMENTA

#### **Medidas de prevenção. Dengue. Considerações.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2021, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende, que “Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra dengue e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 04.

Entende a Procuradoria Jurídica que as ações de polícia administrativa exigidas na propositura são inerentes às atividades das respectivas pastas e que o projeto não cria obrigações ou ônus aos cofres públicos.

Como bem salientou o IBAM no Parecer anexo, o art. 6º da propositura já tem previsão em Lei Federal nº 13.301/2016, art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV, vejamos:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

**Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)**



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

que trata o caput, destacam-se:

(...)

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

(...)

Dessa feita, entendo pela ilegalidade deste artigo, devendo o mesmo ser suprimido da propositura.

Nos demais artigos analisados não encontro óbice jurídico para prosseguimento.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela legalidade e constitucionalidade do projeto, desde que observado os apontamentos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, bem como de Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 19 de março de 2021.

  
Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP  
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



## PARECER

Nº 0886/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue.

A consulta vem acoompanhada da referida propositura.

### RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, vale assentar que, como sabido, o *Aedes Aegypti* coloca seus ovos em lugares onde exista água parada e na maioria das vezes esses reservatórios de água estão dentro das propriedades privadas, como é o caso de pneus velhos que ficam guardados em quintais, garrafas usadas de refrigerantes, pratinhos com água embaixo dos vasos de planta etc. Sendo assim, o combate ao mosquito depende, em grande medida, da conscientização da população no sentido de que deve eliminar de suas casas quaisquer reservatórios que sirvam para a reprodução do *Aedes*.

A atuação do Município no combate à dengue deve ser proativa. E, como sabido, a Constituição Federal deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)



fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à salubridade pública, ao combate a endemias, bem como adoção de medidas de combate às plantas e insetos nocivos, dentre diversas outras. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

O poder de polícia é exercido pelo Município, nos limites de sua competência territorial, em diversos setores. A Administração pode atuar por meio da polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas.

O Município tem competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. A competência legislativa (ordem de polícia) é matéria de competência legislativa concorrente.

Em cotejo, assentamos que o tema também costuma ser tratado como posturas municipais, já que impõe obrigações e restrições a proprietários e possuidores de imóveis.

Pela melhor técnica legislativa, visando ampliar o conhecimento, o cumprimento e a fiscalização da lei, melhor seria sua incorporação à lei de posturas, mas nada há que impeça a aprovação de lei em separado, desde que esta guarde harmonia e proporcionalidade com as demais leis.



50

Feitas estas, não vislumbramos maiores óbices ao regular prosseguimento da propositura em tela.

Com relação especificamente ao ingresso forçado de agentes nas residências, temos que a Lei Federal nº 13.301/2016, em seu artigo 1º, § 1º, IV, autorizou o ingresso forçado de agentes públicos municipais, no exercício do seu poder de polícia, em imóveis, quando existir situação de iminente perigo à saúde pública, decorrente da presença de mosquito transmissor dos vírus da dengue, chikungunya e da zika.

De acordo com a lei, o ingresso forçado em imóveis é permitido somente nos casos em que existir efetiva situação de iminente perigo à saúde pública. Na falta de perigo iminente, o ingresso forçado não é autorizado. Não é possível, por exemplo, a entrada forçada em imóveis com o mero intuito de fazer vistoria, sem que existam indícios de que o local representa risco para a saúde pública.

O ingresso forçado, ademais, apenas é possível nos casos de imóvel em situação de abandono, de ausência de pessoas no imóvel ou de recusa pelas pessoas no imóvel em permitir a entrada no agente público.

Já existindo tal previsão em lei de iniciativa da União, aplicável a todos os entes federados, o dispositivo da propositura em tela que versa acerca do tema viola o postulado da necessidade e deve ser suprimido. Vejamos a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação



e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO  
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO `iee8fgdlhg`

